



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO
PROCESSO LICITATÓRIO DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED

PROCESSO: Processo Licitatório DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED

RECORRENTE:

- ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS

RECORRIDA:

- CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS**, o qual foi recebido por e-mail no dia 06/01/2025.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, as quais foram recebidas por e-mail no dia 08/01/2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 30/12/2024, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 27/12/2024, às 09 horas, na sede da DME Distribuição S/A - DMED.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED, que tem por objeto a **PRESAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA** às empresas DME (DME Poços de Caldas



Participações S.A. - DME, denominada DME; DME Distribuição S/A – DMED, denominada DMED, e DME Energética S.A. - DMEE, denominada DMEE), conforme ANEXO III - Especificação Técnica e demais anexos do Edital, pelo período de 12 (doze) meses. A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, do tipo menor preço.

Participaram do certame as empresas CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS, BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUSSO E OKADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANZIGER & CARDOSO ADVOGADOS e MAGALHÃES PIMENTA FERREIRA ALVIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL identificou que todas as propostas estavam dentro do preço de referência da licitação - R\$ 119.438,40 (cento e dezenove mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). O menor preço foi ofertado pela empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A CPL e apoio técnico considerou que a proposta comercial, documentação de habilitação e técnica da empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atendeu ao solicitado no Edital e a CPL declarou como vencedora do certame a empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acatando proposta no valor de R\$ 59.719,20 (cinquenta e nove mil setecentos e dezenove reais e vinte centavos). Ainda, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame. A publicação do resultado ocorreu em 30/12/2024.

No dia 06/01/2025 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS**. Na mesma data a CPL enviou os recursos para conhecimento da licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e abriu prazo para contrarrazões. Em 08/01/2025, tempestivamente, a recorrida **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou por e-mail suas contrarrazões. Concluída a recepção do documento, a CPL considerou finalizado o prazo para recebimento das contrarrazões.

Todos os documentos constam nos autos do processo.



Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS

A Recorrente alega em sua peça recursal que a proposta comercial da Recorrida deve ser considerada inexequível. Em síntese, declara que a Lei 13.303/2016, em seu art. 56, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis não podem ser aceitas. E usa o trecho a seguir da Lei para justificar seu pedido:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

... ”

Alega que a proposta declarada como vencedora apresentou valor global de 50% do valor orçado pela administração pública e utilizado como referência para a contratação. E conclui que o valor desta proposta é manifestamente baixo e, portanto, existem indícios de inexequibilidade do trabalho pelo valor da contratação.

Lembra que a CPL quando analisou as propostas encaminhadas no Processo Licitatório DMEE/DMED/DME nº 003/2024, adotou entendimento de que uma proposta equivalente a 57% do valor de referência tinha indícios de inexequibilidade. Desta forma, é contraditório que, neste momento, a mesma comissão aceite como exequível e não peça esclarecimentos acerca de uma proposta que corresponde a 50% do valor de referência do certame.

Assim, solicita que seja esclarecida a razão pela qual não houve determinação de comprovação de exequibilidade pelo licitante classificado com o menor preço. Ainda, solicita que seja determinada a manifestação do licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para comprovar a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação do certame.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.



V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE CASSIANO PIRES VILAS BOAS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que atendeu plenamente todos os requisitos para sua participação no certame.

Alega que que somente há INDÍCIOS de inexecuibilidade a proposta que for INFERIOR a 50% do valor orçado pela Administração Pública, conforme entendimento elencados nas leis de licitações 14.133/2021, Lei 13.303/2016 e em doutrinas e jurisprudência do TCU.

Informa ainda que, apesar da empresa recorrida não ter apresentado valor inferior a 50% do orçado pela Administração, e visando a boa-fé, transparência, a moralidade e a legalidade comprovará a exequibilidade da proposta.

Informa que a Recorrida possui estrutura física e advogados fixos para atender toda a demanda do lote, além de contar com vários clientes de renome e empresas públicas. Além disso, possui filiais em diversos Estados do Território Nacional, e ainda conta com mais de 7 mil colaboradores, entre advogados e estagiários conforme demonstrado no site www.cassianosociedadeadvocacia.com.br.

Complementa as informações calculando que, considerando o preço ofertado, o valor médio por processo para as Empresas DME ficaria em R\$ 155,95 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). E que atende outros clientes com objeto similar de forma eficaz e com valores proporcionalmente próximos ao ofertado no certame em análise. Informa que dentro do valor proposto foram devidamente incluídos, além da margem de lucro da prestação, todos os componentes de custo dos produtos e serviços, todas as demais e despesas, além de todos os encargos e obrigações de qualquer natureza que são necessários à execução dos serviços licitados.

Conclui que não há qualquer evidência de preço simbólico, excessivamente baixo, ou fora das condições de mercado. Alega que a experiência pregressa da licitante, comprovada a



partir dos diversos atestados técnicos apresentados, aliada à comprovação de relação de processos para a prestação de serviços, demonstra a clara viabilidade da proposta apresentada.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL indefira os recursos apresentados, mantendo a habilitação e a vitória da Recorrida.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da licitante Recorrente e nas contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pela Lei Federal n.º 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias e demais normas legais atinentes à espécie.

A Lei Federal n.º 13.303/2016 define que:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Com relação à inexecutabilidade dos preços temos que ponderar que a Lei 13.303/2016, em suas tratativas sobre licitações, visa definir regras para resguardar tanto a licitadora quanto a licitante de arbitrariedades durante o processo licitatório e no julgamento das propostas. Ela



define regras e procedimentos para evitar possíveis exposições à riscos e ao mesmo tempo permitir que sejam atingidos os princípios da economicidade, eficiência e isonomia, dentre outros.

Assim, é preciso avaliar a Lei 13.306/2016 como um todo, e não somente uma parte específica que atenda ao objetivo pretendido por quem a utiliza. Vejamos: a recorrente cita o art. 56 da referida lei para alegar que devem ser desclassificadas propostas que apresentem preços manifestadamente inexequíveis.

Mas passemos a análise desse artigo em sua totalidade. Segue a transcrição do mesmo:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestadamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.”

Conforme notamos, a lei estabelece diversas condições para que um preço seja considerado inexequível. O simples fato da Recorrente considerar o preço inexequível, sem comprovar qualquer indício nesse sentido, não autoriza a aplicação desse critério para desclassificar a proposta.

Mesmo quando há indícios de inexequibilidade, segundo o TCU:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.”

Como a própria Recorrente cita em sua peça, Hely Lopes Meirelles ensina que para podermos considerar um preço inexequível deve ser observado o seguinte:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do propo-



nente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202).

A Recorrida prova em suas contrarrazões que nenhum desses critérios são percebidos na proposta aceita. Ou seja, não há preços simbólicos ou excessivamente baixos ou fora das condições de mercado e o valor proposto está adequado a todas as condições, prazos e demais exigências constantes do edital.

Ademais, cada empresa tem uma gestão administrativa diferente da outra, que torna possível majorar ou minorar determinados itens dentro de um pacote de serviços conforme a eficiência que a empresa atinge em determinados aspectos. E isso se evidencia ainda mais quando estamos tratando de serviços intelectuais, como o solicitado nesse certame. Logo, a possibilidade da comprovação da exequibilidade de preços é procedimento natural e salutar nos processos licitatórios, além de atender ao definido em lei.

Assim, considerando o exposto e toda comprovação enviada pela Recorrida, fica rechaçada a declaração de inexecutabilidade da proposta apresentada. A CPL considera a proposta da empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA válida e atendendo todos os requisitos previstos em leis e regulamentos aplicáveis.

Sobre a solicitação para explicar o porquê da CPL não solicitar a comprovação de exequibilidade dos preços da proposta comercial da Recorrida, precisamos analisar alguns pontos. Vejamos.

O Art. 56 da lei Federal nº 13.303/2016, já copiado na íntegra nesse documento, traz alguns critérios para considerar uma proposta inexequível. Dois deles estão extraídos abaixo:

“(…) § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.”

Ou seja, há um critério bem estabelecido para obras e serviços de engenharia e o critério para os demais objetos fica aberto. Logo não há definição de critério objetivo para o serviço do caso concreto.

O RILIC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS, em seu Art. 88, trata também do julgamento das propostas. Sobre preços, ele cita:

“Art. 88. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)”

Percebe-se que o RILIC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS não trata de preços inexequíveis, mas sim de valores sem qualquer



referência e utilizados apenas para compor a planilha, sendo eles simbólico, irrisório ou de valor zero, o que já ficou demonstrado não ser aplicável ao caso concreto.

Logo, por falta de definição objetiva para o objeto da contratação presente, a CPL precisa definir o tratamento a ser dado. Com relação ao Processo Licitatório DMEE/DMED/DME nº 003/2024 citado pela Recorrida, que trata do mesmo assunto do processo em análise, a CPL optou aplicar, por analogia, os mesmos critérios de obras e serviços de engenharia. Logo, as duas propostas elencadas na peça da Recorrida foram consideradas com indícios de inexecuibilidade. Vale constar que o Processo Licitatório DMEE/DMED/DME nº 003/2024 foi anulado por motivos elencados em autos constantes no referido processo e foi aberta nova licitação, que é a analisada nesse documento, com o mesmo objeto e com condições corrigidas.

No entanto, no meio tempo entre a anulação da primeira e a abertura da segunda licitação, a CPL realizou análise jurídica quanto aos critérios para declaração de possível inexecuibilidade nos casos em que não há definição pré-determinada nas leis e regulamentos que regem as licitações das empresas DME. Buscando doutrinas e jurisprudências, bem como utilizando analogias com outras leis e instruções normativas, a CPL resolveu disciplinar o entendimento sobre o assunto. Logo, optou por adotar valores inferiores a 50% do valor estimado como critério para aferição da exequibilidade de proposta em contratação de bens e serviços em geral.

Por esse motivo, a proposta apresentada pela Recorrida não foi considerada com indício de inexecuibilidade.

Com relação aos pedidos da Recorrente, a CPL entende que a fundamentação apresentada nesse documento é suficiente para esclarecer os pontos solicitados e para manter a decisão inicial da CPL, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Permanente de Licitação considera **improcedente** o recurso apresentado pela Recorrente ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS.



Por fim, informamos que o Processo Licitatório DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das Recorrentes, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **VENCEDORA** do processo licitatório a licitante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 023/2024, encaminho à(s) Autoridade(s) Competente(s) o Processo Licitatório DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED, devidamente instruído, para proferir(em) a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 10 de janeiro de 2025.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação